

## **Análise das políticas públicas brasileiras que dialogam com as diretrizes do autocuidado da pessoa idosa: pesquisa documental**

**Analysis of brazilian public policies that dialogue with the self-care guidelines for the elderly: documentary research**

**Análisis de políticas públicas brasileñas que dialogan con las directrices del autocuidado de los ancianos: investigación documental**

Recebido: 29/07/2022 | Revisado: 09/08/2022 | Aceito: 11/08/2022 | Publicado: 21/08/2022

**Alcione Oliveira de Souza**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3193-3642>

Instituto Federal do Paraná, Brasil

E-mail: [alcione.souza@ifpr.edu.br](mailto:alcione.souza@ifpr.edu.br)

**Karina Silveira de Almeida Hammerschmidt**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7140-3427>

Universidade Federal do Paraná, Brasil

E-mail: [ksalmeidah@ufpr.br](mailto:ksalmeidah@ufpr.br)

**Susanne Elero Betioli**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4469-4473>

Universidade Federal do Paraná, Brasil

E-mail: [susanne@ufpr.br](mailto:susanne@ufpr.br)

**Aline da Silva Paula**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5038-3570>

Universidade Federal do Paraná, Brasil

E-mail: [alinedasilvapaula1989@gmail.com](mailto:alinedasilvapaula1989@gmail.com)

**Marlise Lima Brandão**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2367-2390>

Centro Universitário Autônomo do Brasil, Brasil

E-mail: [marlise.brandao.ufpr@gmail.com](mailto:marlise.brandao.ufpr@gmail.com)

**Alessandra Amaral Schwanke**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0670-299X>

Universidade Federal do Paraná, Brasil

E-mail: [ale.schwanke@gmail.com](mailto:ale.schwanke@gmail.com)

**Neidamar Pedrini Arias Fugaça**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2112-0920>

Universidade Federal do Paraná, Brasil

E-mail: [neidamarpf@gmail.com](mailto:neidamarpf@gmail.com)

**Sandra de Moraes Postanovski**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7858-3424>

Universidade Federal do Paraná, Brasil

E-mail: [sandra.postanovski@ufpr.br](mailto:sandra.postanovski@ufpr.br)

**Zilma Muller**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6702-7310>

Universidade Federal do Paraná, Brasil

E-mail: [mullerzilma@gmail.com](mailto:mullerzilma@gmail.com)

**Bruna Tres Grzybowski**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6767-8989>

Universidade Federal do Paraná, Brasil

E-mail: [brunatres@ufpr.br](mailto:brunatres@ufpr.br)

### **Resumo**

O objetivo deste estudo foi analisar as legislações vinculadas a políticas públicas nacionais e estaduais (Paraná), publicadas de 1988 a 2021, que dialogam com as diretrizes do autocuidado da pessoa idosa. Os métodos utilizados foram a pesquisa documental de caráter retrospectivo e descritivo, de dados primários, com levantamento, organização e análise de leis e resoluções relacionadas as diretrizes do autocuidado da pessoa idosa. A coleta de dados ocorreu de maio a junho 2022. Para análise dos dados, utilizou-se Análise de Conteúdo. Os resultados foram 35 instrumentos normativos que abordam o autocuidado para pessoa idosa, sendo 12 leis nacionais, uma resolução federal, um projeto de lei e 21 legislações estaduais. Da análise de conteúdo emergiram codificações baseadas nos princípios do Autocuidado, conforme Orem: promoção da saúde, bem estar, proteção, lazer, segurança e saúde. Verificou-se que as legislações dialogaram com autocuidado, evidenciando historicamente progressos na interlocução da temática, porém

com lacunas importantes, principalmente vinculadas aos interesses e necessidades da pessoa idosa. Apesar da existência de diversas iniciativas de legislações vinculadas a políticas públicas que dialogam com o autocuidado, as normativas legais ainda não acompanham as mudanças de perfil desta população, permanecendo, como desafio o estímulo ao autocuidado nos diversos estratos populacionais.

**Palavras-chave:** Autocuidado; Idoso; Políticas públicas de saúde.

### Abstract

The objective of this study was to analyze the legislation linked to national and state public policies (Paraná), published from 1988 to 2021, which dialogue with the guidelines of self-care for the elderly. The methods used were documentary research of a retrospective and descriptive nature, of primary data, with a survey, organization and analysis of laws and resolutions related to the guidelines of self-care for the elderly. Data collection took place from May to June 2022. For data analysis, Content Analysis was used. The results were 35 normative instruments that address self-care for the elderly, with 12 national laws, a federal resolution, a bill and 21 state laws. From the content analysis, encodings based on the principles of Self-care emerged, according to Orem: health promotion, well-being, protection, leisure, safety and health. It was found that the legislation dialogued with self-care, historically evidencing progress in the dialogue on the subject, but with important gaps, mainly linked to the interests and needs of the elderly. Despite the existence of several initiatives of legislation linked to public policies that dialogue with self-care, legal regulations still do not follow the changes in the profile of this population, remaining, as a challenge, the encouragement of self-care in different population strata.

**Keywords:** Self-care; Elderly; Public health policies.

### Resumen

El objetivo de este estudio fue analizar la legislación vinculada a las políticas públicas nacionales y estatales (Paraná), publicadas desde 1988 hasta 2021, que dialogan con las directrices del autocuidado de los ancianos. Los métodos utilizados fueron la investigación documental de carácter retrospectivo y descriptivo, de datos primarios, con levantamiento, organización y análisis de leyes y resoluciones relacionadas con las directrices del autocuidado de los ancianos. La recolección de datos tuvo lugar de mayo a junio de 2022. Se utilizó el análisis de contenido para el análisis de datos. Los resultados fueron 35 instrumentos normativos que abordan el autocuidado de los adultos mayores, con 12 leyes nacionales, una resolución federal, un proyecto de ley y 21 leyes estatales. Del análisis de contenido surgieron codificaciones basadas en los principios del Autocuidado, según Orem: promoción de la salud, bienestar, protección, ocio, seguridad y salud. Se constató que la legislación dialogó con el autocuidado, evidenciando históricamente avances en el diálogo sobre el tema, pero con vacíos importantes, principalmente vinculados a los intereses y necesidades de los ancianos. A pesar de la existencia de varias iniciativas de legislación vinculadas a políticas públicas que dialogan con el autocuidado, la normativa legal aún no acompaña los cambios en el perfil de esta población, quedando como desafío el incentivo del autocuidado en diferentes estratos poblacionales.

**Palabras clave:** Autocuidado; Anciano; Políticas de salud pública.

## 1. Introdução

No Brasil, a Constituição de 1988 oficializou o direito integral e universal à saúde, expresso em seus artigos 6º e 203º. Posteriormente esses direitos foram reforçados com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio da Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90 (Brasil, 1990; Torres, *et al.*, 2020).

A sociedade, a família e o Estado passaram a exercer o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a dignidade, bem-estar e garantindo o direito à vida, através de atos normativos, leis e resoluções direcionadas a este público (Torres, *et al.*, 2020).

As políticas públicas em saúde fazem parte de estratégias que visam melhorias das condições de saúde das populações em geral, sendo que a saúde do idoso é parte fundamental destas políticas direcionadas a garantir os direitos fundamentais. Neste público, as condições crônicas e dinâmica demográfica evidenciam a necessidade do planejamento de políticas públicas voltadas à integralidade do cuidado e centralidade da atenção na pessoa idosa (Souza & Machado, 2018; Trintinaglia, *et al.*, 2021).

As políticas públicas são consideradas conjuntos de ações, atividades e programas desenvolvidos pelos Estados, com a participação de instituições públicas ou privadas, que visam assegurar os direitos de cidadania, por meio difuso, ou para determinado seguimento cultural, econômico, social, étnico ou de saúde (Brasil, 2018; Torres, *et al.*, 2020).

Legislações regulamentam ordens e normas jurídicas no país. A legislação Brasileira é formada por várias leis que integram o sistema normativo, sendo a Constituição Federal Brasileira a carga magna do país (Brasil, 2018; Torres, *et al.*, 2020).

Esta foi diretriz para a construção das legislações e políticas públicas direcionadas a pessoa idosa. Os fundamentos Constitucionais são: dignidade humana, cidadania e igualdade, sendo que estes alinham-se aos princípios da teoria do autocuidado de Orem. A referida teoria trata da prática dos cuidados executados pelo ser humano portador de determinada necessidade a favor de sua vida, saúde e bem-estar (Trintinaglia, *et al.*, 2021); é o conjunto de ações que o indivíduo executa em seu próprio benefício, com intuito de manter seu bem-estar, fundamentado na tomada de consciência, capacidade para aprendizagem e nas decisões em seu benefício para a manutenção da vida (Orem, 2006; Gibicoski, *et al.*, 2020; Silva, *et al.*, 2021).

Orem (1995) considera como requisitos necessários ao autocuidado, ações que dirigidas à provisão e controle de fatores afetam o funcionamento e o desenvolvimento humano. São três requisitos de autocuidado: Universais, considerado requisitos vitais e básicos aos seres humanos como exemplo: medidas que favoreça a promoção da saúde, interação social, bem-estar, proteção, prevenção, descanso e lazer; Desenvolvimento, referem aos processos de desenvolvimento dos requisitos, associados a eventos próprios da vida. Exemplo: adaptação a mudanças de trabalho, mudanças da rotina diária; Desvio de saúde, aplicado em condições de doença, sendo exigido, intervenções da equipe de saúde são necessárias para corrigir e/ou diagnosticar uma condição.

A análise das legislações que abrange as políticas públicas brasileiras que dialogam com as diretrizes do autocuidado da pessoa idosa, são importantes para identificação de novas demandas deste grupo e lacunas que dificultam a implementação do autocuidado. Bem como possibilitam fortalecimento da atenção centrada na pessoa idosa, fomentando o desenvolvimento de estratégias e ações resolutivas.

Considerando a essencialidade do autocuidado, bem como a relevância das políticas públicas como diretrizes de ação no contexto brasileiro, este estudo teve objetivo de analisar as legislações vinculadas as políticas públicas nacionais e estaduais (Paraná) publicadas de 1988 a 2021 que dialogam com as diretrizes do autocuidado da pessoa idosa.

## 2. Metodologia

Trata-se de pesquisa documental de caráter retrospectivo e descritivo de dados primários, que consistiu em levantamento, organização e análise das leis e resoluções que versam sobre políticas públicas com as diretrizes do autocuidado da pessoa idosa.

A pesquisa documental tem como fonte de coleta de dados documentos de fontes primárias, pertencentes a arquivos públicos (Marconi & Lakatos, 2021). O pesquisador selecionou, interpretou e tratou as informações, visando compreender a interação do objeto de pesquisa com sua fonte de dados (Fachin, 2017).

Considera-se neste trabalho os documentos textuais (legislações) disponíveis online gratuitamente. O estudo foi realizado de maio a junho de 2022, com elaboração planilha de dados, levantamento, análise, interpretação e apresentação dos resultados.

A busca foi realizada em leis e resoluções de domínio público. Para filtragem dos documentos foram aplicados os seguintes critérios de inclusão: leitura do *caput* da lei e seleção dos documentos que mencionavam idoso ou terceira idade ou serviços de atenção à saúde preventivos e curativos em todos os níveis de complexidade ou autocuidado. O marco temporal da busca documental foi determinado a partir do ano de 1988, visto que esse é o ano da promulgação da Constituição Federal Brasileira.

A concepção de autocuidado utilizada foi aquela descrita por Orem na Teoria do Autocuidado, enfatizando os princípios promoção da saúde, bem-estar, proteção, lazer, segurança e saúde (Orem, 1995; Orem, 2006). Na sequência apresenta-se a definição de cada princípio.

- Promoção da saúde (PS): estratégias de produção de saúde, considerando o contexto econômico, político, cultural e social em que a pessoa idosa vive. E também sua autonomia, singularidade e da coletividade.
- Bem estar: aspectos específicos como felicidade, relacionamentos interpessoais, satisfação com a vida, trabalho, família e suporte recebido das pessoas com as quais convivem.
- Proteção: acesso igualitário e conjunto de ações direcionadas a proteger o direito social, direito a saúde e direito a vida.
- Ações de lazer: refere ao processo de interação humana, cultural e social entre pessoas enquanto participantes de uma comunidade.
- Segurança: necessidade de resguardar, defender direitos de pessoas, sociedade, saúde, cidadania vida e comunidade.

Para análise dos dados, utilizou-se Análise de Conteúdo, conforme Bardin (2015), possibilitando a condução da pesquisa científica, respeitando as seguintes fases de execução: 1) organização da análise; 2) codificação (unidades de registro e enumeração); 3) categorização; 4) tratamento dos resultados, inferência e a interpretação destes resultados.

Os aspectos éticos de direitos autorais foram respeitados em todas as etapas da pesquisa, sendo referenciado de forma fidedigna à fonte dos trabalhos e autores.

### **3. Resultados**

Foram analisados 35 instrumentos normativos que abordam o autocuidado para pessoa idosa: 12 leis nacionais, uma resolução federal e um projeto de lei. Quanto às legislações estaduais foram avaliados 21 documentos (publicados de 1990 a 2021). As legislações e resolução nacionais iniciaram com a Constituição Federal Brasileira (1988), e a última publicação ocorreu no ano de 2021, existindo um projeto de lei sobre a temática no referido ano.

Quanto a caracterização das publicações nacionais, apresenta-se no quadro 1 com informações sobre ano, nome, caput e artigos relacionados com as codificações em relação a Teoria do autocuidado para a pessoa idosa.

**Quadro 1:** Legislação de âmbito nacional publicadas de 1988 a 2021 que dialogam com o autocuidado da pessoa idosa

Código*	Ano	Número e nome da Lei ou Resolução	Caput e artigos que dialogam com autocuidado das pessoas idosas	Codificação com a Teoria do autocuidado para a pessoa idosa
LN1	1988	Constituição Federal de 1988	<p>TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais.                      Art. 1 constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:                      III–a dignidade da pessoa humana                      Art. 3 Constituem objetivos fundamentais:                      IV–promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.</p> <p>TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais                      CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos                      Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.                      CAPÍTULO II – Dos Direitos Sociais                      Art. 6 São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social.</p> <p>TÍTULO VIII - Da Ordem Social                      CAPÍTULO II – Da Seguridade Social                      SEÇÃO II – Da Saúde                      Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.                      Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único.                      CAPÍTULO VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso                      Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.                      Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.</p>	<p>Promoção da saúde                      Bem estar                      Proteção                      Ações de lazer                      Segurança</p>
LN2	1990	Leis Orgânicas de Saúde regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS)  Lei Nº 8.080	<p>Caput: Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.</p> <p>TÍTULO I - Das disposições gerais                      Art. 2 A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.                      CAPÍTULO I – Dos objetivos e Atribuições                      Art. 5 São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:                      III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.                      CAPÍTULO II- Dos Princípios e Diretrizes                      I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;                      II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;                      III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;                      IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;                      V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;                      VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.</p>	<p>Promoção da saúde                      Bem estar                      Proteção                      Ações de lazer                      Segurança</p>

LN3	1994	Lei 8.842 Política Nacional do Idoso	<p><i>Caput</i>: Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.</p> <p>CAPÍTULO I – Da Finalidade                  Art. 1 Tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.                  Art. 2 Considera idoso pessoa maior de sessenta anos de idade.</p> <p>CAPÍTULO II- Dos Princípios e das Diretrizes                  SEÇÃO I - Dos Princípios                  Art. 3 I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;                  SEÇÃO II - Das Diretrizes                  Artigo 4º I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;                  II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;                  VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.</p> <p>CAPÍTULO IV – Das Ações Governamentais                  Art. 10 Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:                  II - na área de saúde:                  a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;                  b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;                  VI - na área de justiça:                  a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;                  VII - na área de cultura, esporte e lazer:                  e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.                  VI - na área de justiça:                  a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;                  b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;                  VII - na área de cultura, esporte e lazer:                  a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais.</p>	Promoção da saúde Proteção Ações de lazer Segurança			
			LN4	1994	Lei nº 8.926	<p><i>Caput</i>: Torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos.</p>	Promoção da saúde
			LN5	2000	Lei nº 10048	<p><i>Caput</i>: Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.</p> <p>Art. 1 Os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.                  Art. 3 o As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos.</p>	Promoção da saúde Bem estar Segurança
LN6	2003	Lei 10.741 Estatuto do Idoso	<p><i>Caput</i>: Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.</p> <p>Título I – Disposições Preliminares                  Art. 1 É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.                  Art. 2 O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.</p>	Promoção da saúde Bem estar Proteção Ações de lazer Segurança			

			<p>Art. 3 É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.</p> <p>Título II - Dos Direitos Fundamentais</p> <p>Capítulo I Do Direito à Vida</p> <p>Art. 8 O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.</p> <p>Art. 9 É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.</p> <p>CAPÍTULO II- Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.</p> <p>Art. 10 É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.</p> <p>Capítulo IV – Do Direito à Saúde</p> <p>Art. 15 É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.</p> <p>Art. 17 Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.</p> <p>Capítulo V – Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer</p> <p>Art. 20 O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.</p> <p>Capítulo VI – Da Profissionalização e do Trabalho</p> <p>Art. 26 O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.</p>	
LN7	2006	<b>Lei 11.433 Dia Nacional do Idoso</b>	<p><i>Caput:</i> Dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso.</p> <p>Parágrafo Único. Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação da Política Nacional do Idoso ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa do idoso na sociedade.</p>	<b>Bem estar Proteção</b>
LN8	2007	<b>Lei nº 11.551 Programa Disque Idoso</b>	<p><i>Caput:</i> Institui o Programa Disque Idoso.</p> <p>Art. 1 É instituído o Programa Disque Idoso, com a finalidade de atendimento a denúncias de maus-tratos e violência contra os idosos a partir de 60 (sessenta) anos.</p>	<b>Proteção Segurança</b>
LN9	2010	<b>Lei nº 12.213 Fundo Nacional do Idoso</b>	<p><i>Caput:</i> Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.</p> <p>Art. 1 Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.</p>	<b>Proteção</b>
LN10	2017	<b>Lei Nº 13.466</b>	<p><i>Caput:</i> Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.</p> <p>Art. 1 dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.</p>	<b>Segurança</b>
LN11	2018	<b>Lei 13.646</b>	<p><i>Caput:</i> Institui o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, em alusão à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.</p>	<b>Bem estar Proteção</b>
LN12	2020	<b>Lei nº 14.022</b>	<p><i>Caput:</i> Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.....pessoas idosas a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.</p>	<b>Proteção Segurança</b>
LN13	2021	<b>RDC Anvisa Nº 502</b>	<p><i>Caput:</i> Dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial.</p>	<b>Promoção da saúde Bem estar Proteção Ações de lazer</b>

				<b>Segurança</b>
<b>PLN1</b>	<b>2021</b>	<b>PL 94</b>	Proposta legislativa que altera os artigos 49 e 50 do PL 94/2021 e visa a proteção de pessoas idosas LGBTQIA+.	<b>Promoção da saúde Bem estar Proteção Ações de lazer Segurança</b>

Legenda: Lei Nacional (LN), Projeto de Lei Nacional (PLN). Fonte: Elaborado pelos Autores (2022).

No âmbito estadual (Paraná) verificou-se 21 legislações que dialogam com o autocuidado da pessoa idosa, tendo início publicações em 1990, sendo que a última foi em 2020. Quanto a caracterização das publicações estaduais, apresenta-se quadro 2 com informações: ano, nome, caput e artigos relacionados com as codificações em relação a Teoria do autocuidado para a pessoa idosa.

**Quadro 2:** Legislações de âmbito estadual (Paraná) publicadas de 1988 a 2020 que dialogam com o autocuidado da pessoa idosa.

<b>Código*</b>	<b>Ano</b>	<b>Número e nome da Lei</b>	<b>Diretrizes que dialogam com autocuidado estaduais</b>	<b>Codificação em relação ao autocuidado da pessoa idosa</b>
<b>LE1</b>	<b>1990</b>	<b>Lei nº 9.264</b>	<i>Caput:</i> Dispõe que ficam isentos do pagamento das taxas de confecção de Cédula de Identidade, junto ao Instituto de Identificação, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os maiores de sessenta e cinco anos, domiciliados em território paranaense.	Proteção
<b>LE2</b>	<b>1996</b>	<b>Lei 11.367</b>	<i>Caput:</i> Autoriza o Poder Executivo a instalar unidades de Delegacia de Proteção ao Idoso, em todas as Cidades Polos de Micro Região do Estado.	Proteção Segurança
<b>LE3</b>	<b>1997</b>	<b>Lei 11.863 Política estadual do idoso</b>	<p><i>Caput:</i> Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências.</p> <p>Capítulo I – Da Política Estadual</p> <p>Art. 1 A Política Estadual dos Direitos do Idoso, no âmbito do Estado do Paraná, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.</p> <p>Capítulo II- Dos Princípios e Diretrizes</p> <p>Art. 2 Na execução da política estadual do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:</p> <p>I - o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;</p> <p>III - o tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;</p> <p>II - Na área da Saúde:</p> <p>a) a garantia ao idoso da assistência à saúde nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>b) a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do idoso, mediante ações específicas;</p> <p>IV - Na área do Trabalho:</p> <p>a) a garantia de mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;</p> <p>CAPÍTULO III Do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI</p> <p>Art. 4º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela execução da política estadual de defesa dos direitos do idoso.</p> <p>CAPÍTULO IV - Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 10 Caberá ao Ministério Público do Estado do Paraná a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia dos direitos do idoso.</p>	Promoção da saúde Bem estar Proteção Ações de lazer Segurança
<b>LE4</b>	<b>2000</b>	<b>Lei nº 12.956</b>	<i>Caput:</i> Autoriza o Poder Executivo a criar, na estrutura organizacional básica do Departamento da Polícia Civil do Paraná, a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso.	Proteção Segurança
<b>LE5</b>	<b>2001</b>	<b>Lei nº 13.231</b>	<i>Caput:</i> Autoriza o Poder Executivo a instituir, nos municípios de grande porte, o Programa Centro de Convivência do Idoso.	Bem estar

			Parágrafo único. O Centro de Convivência do Idoso terá como objetivo programar atividades culturais, esportivas e sociais ao idoso.	Ações de lazer
LE6	2003	Lei nº 14.043	Caput: Institui meia-entrada para idosos em locais que menciona e dá outras providências.	Bem estar Ações de lazer
LE7	2003	Lei nº 14.193	Caput: Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.	Proteção Segurança
LE8	2010	Lei nº 16.402	Caput: Dispõe que os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, no âmbito do Estado, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo das bilheteria informando o direito do idoso, conforme especifica.	Bem estar Ações de lazer Segurança
LE9	2010	Lei nº 16.644	Caput: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.863/1997, institui a Semana Estadual do Idoso e a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências.	Proteção Bem estar
LE10	2010	Lei nº 16.732	Caput: Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, conforme especifica. Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Estado do Paraná	Proteção
LE11	2012	Lei nº 17.104	Caput: Institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência e Maus Tratos Contra Idosos.	Proteção Bem estar Segurança
LE12	2012	Lei nº 17.284	Caput: Institui a Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa.	Bem estar Ações de lazer
LE13	2012	Lei nº 17.364	Caput: Dispõe sobre a garantia de informação ao idoso acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação em hospitais.	Promoção da saúde Proteção
LE14	2013	Lei nº 17.453	Caput: Institui a Semana Estadual do Idoso, a ser comemorada na semana que coincidir com o dia 1º de outubro.	Proteção Bem estar
LE15	2013	Lei nº 17.858 Política proteção ao idoso	Caput: Estabelece a política de proteção ao idoso. Art. 1. Ficam estabelecidas, na forma desta Lei, normas de proteção e defesa da pessoa idosa contra atos discriminatórios e de violência ou maus-tratos a ela praticados no âmbito do Estado do Paraná.	Bem estar Proteção Segurança
LE16	2014	Lei nº 17.955	Caput: Institui o Dia do Cuidador da Pessoa Idosa. Art. 2. A fixação do Dia do Cuidador da Pessoa Idosa tem por objetivos: I - contribuir para a valorização do cuidador da pessoa idosa, bem como divulgar o seu importante papel dentro da sociedade; II - conscientizar a sociedade da importância do combate à violência e à negligência aos direitos da pessoa idosa; III - divulgar e difundir, por meio dos órgãos competentes, conhecimentos a respeito dos cuidados com os idosos, através de promoção e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, publicações, reuniões e seminários	Bem estar Proteção
LE17	2014	Lei nº 18.048	Caput: Institui a Semana de Conscientização e Combate à AIDS na Terceira Idade.	Promoção da saúde Bem estar Proteção
LE18	2016	Lei 18.852	Caput: Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado, da ocorrência com indícios de maus tratos que envolva idosos, na forma que especifica.	Promoção da saúde Proteção Segurança
LE19	2017	Lei nº 19.252 Política Estadual da Pessoa Idosa	Caput: Dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, conforme especifica. CAPÍTULO I - Das Diretrizes e Objetivos Art. 1. A Política Estadual da Pessoa Idosa será executada observando a garantia da prioridade compreendida em todas as normativas constantes na legislação vigente que trata sobre os direitos da pessoa idosa, sendo obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.	Promoção da saúde Bem estar Proteção Ações de lazer Segurança
LE20	2020	Lei nº 20.137	Cria a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticado Contra os Idosos. Art. 2. A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra os Idosos destina-se ao desenvolvimento de ações educativas objetivando proteger as	Proteção Segurança

			vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras praticadas por idosos	
<b>LE21</b>	<b>2020</b>	<b>Lei 20.252</b>	Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o junho Violeta, mês de conscientização e prevenção contra a violência à pessoa idosa. Art. 2. A instituição do junho Violeta tem, dentre outros, os seguintes objetivos: I - garantir dignidade e respeito à pessoa idosa; II - promover ações que tragam qualidade de vida à pessoa idosa; III - reprimir e combater a violência contra a pessoa idosa.	Proteção Segurança

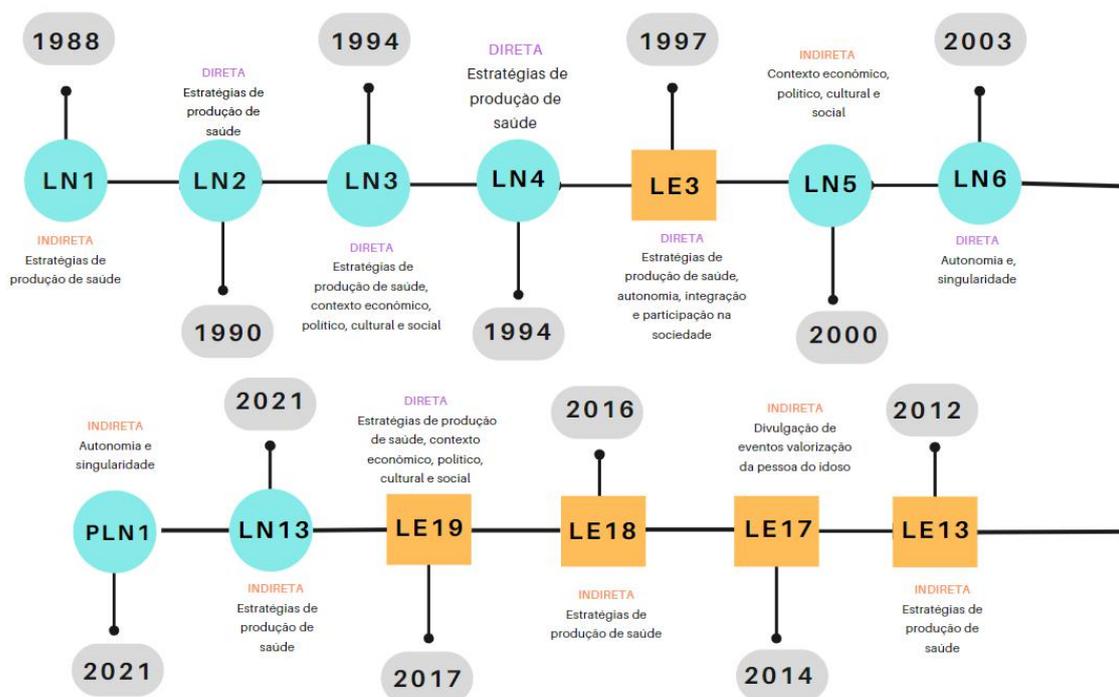
Legenda: Lei Estadual (LE). Fonte: Elaborado pelos Autores (2022).

No âmbito nacional e estadual as principais legislações vinculadas aos conceitos da Teoria do Autocuidado para a pessoa idosa foram codificadas como ações de Promoção da saúde; Bem estar; Proteção; Ações de lazer e Segurança.

Referentes as ações de promoção da saúde emergiram oito legislações nacionais conforme respectivos códigos (LN1), (LN2), (LN3), (LN4), (LN5), (LN6), (LN7), (LN13), um projeto de lei (PLN.1) e cinco estaduais (LE3), (LE13), (LE17), (LE18), (LE19). Os documentos apontaram os direitos fundamentais inerentes à pessoa idosa (saúde, educação, reabilitação, alimentação, trabalho, moradia, transporte) e os mecanismos que objetivam garantir os direitos e cuidados relacionados e essenciais aos aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Considerando os anos de publicação das referidas legislações e ações de promoção da saúde apresentadas vinculadas aos conceitos da Teoria do Autocuidado, tem-se a linha do tempo (figura 1), com destaque para aquelas com relação direta a PS e as que tem vinculação indireta (estratégias de produção de saúde, considerando o contexto econômico, político, cultural e social em que a pessoa idosa vive; além da autonomia, singularidade e da coletividade); bem como descrição do âmbito este impacto (direito e indireto).

**Figura 1:** Linha do tempo das legislações relacionadas a promoção da saúde da pessoa idosa (relação direta e indireta), conforme conceituação da Teoria do Autocuidado de Orem

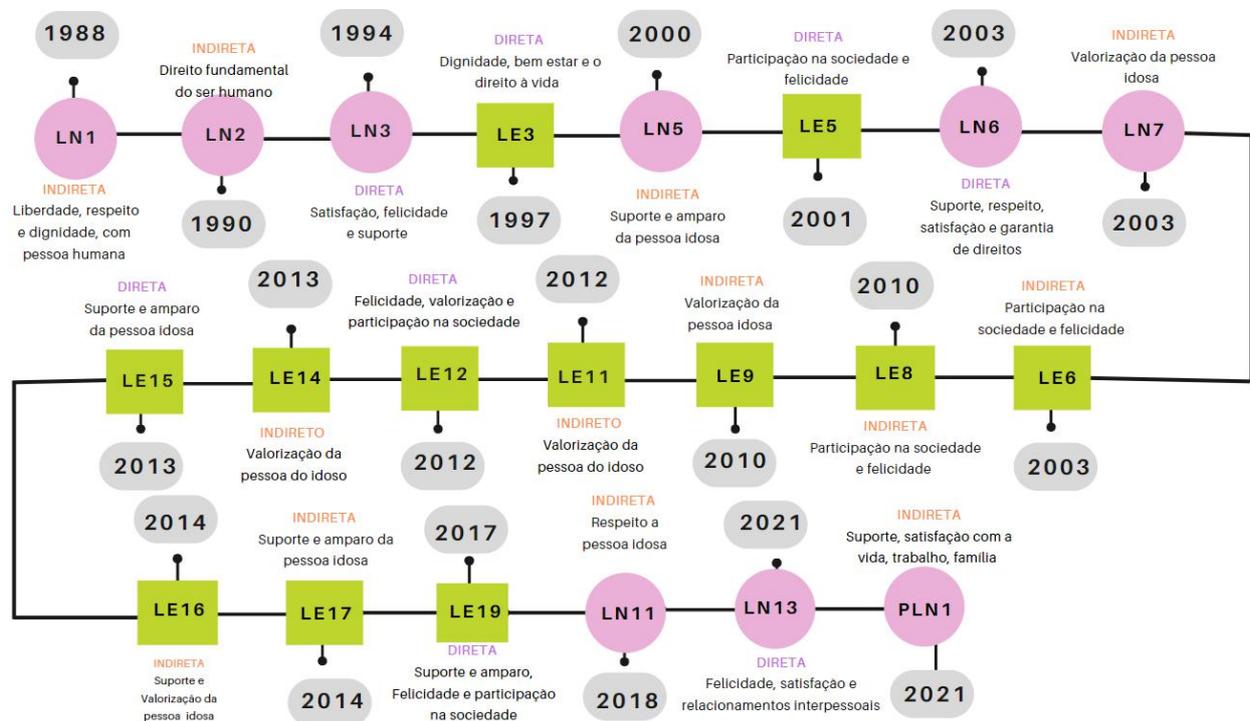


Legenda: Cores lilás (relação direta), cor laranja (relação indireta). Nacional: círculos azuis. Estadual: quadrados laranjas. Fonte: Elaborado pelos Autores (2022).

Nas ações referentes ao bem estar/felicidade foram identificadas oito publicações nacionais, conforme os números de referencia: (LN1), (LN2), (LN3), (LN5), (LN6), (LN7), (LN11), (LN13) e um projeto de lei (PLN1) e doze estaduais (LE3), (LE5), (LE6), (LE8), (LE9), (LE11), (LE12), (LE14), (LE15), (LE16), (LE17), (LE19). Os documentos abordaram interligações entre direito a participação, ocupação, convívio, autonomia, integração e participação na sociedade, criando meios de proporcionar e garantir a integração social e bem estar da pessoa idosa.

A figura 2 apresenta representativamente o ano, a relação com o bem estar (direta ou indireta) segundo conceituação da Teoria do Autocuidado de Orem e âmbito de impacto (direito ou indireto, com descrição dos aspectos específicos (felicidade, relacionamentos interpessoais, satisfação com a vida, trabalho, família e suporte recebido das pessoas com as quais convivem).

**Figura 2:** Linha do tempo das legislações relacionadas ao bem estar da pessoa idosa (relação direta e indireta), conforme conceituação da Teoria do Autocuidado de Orem descrita neste estudo.

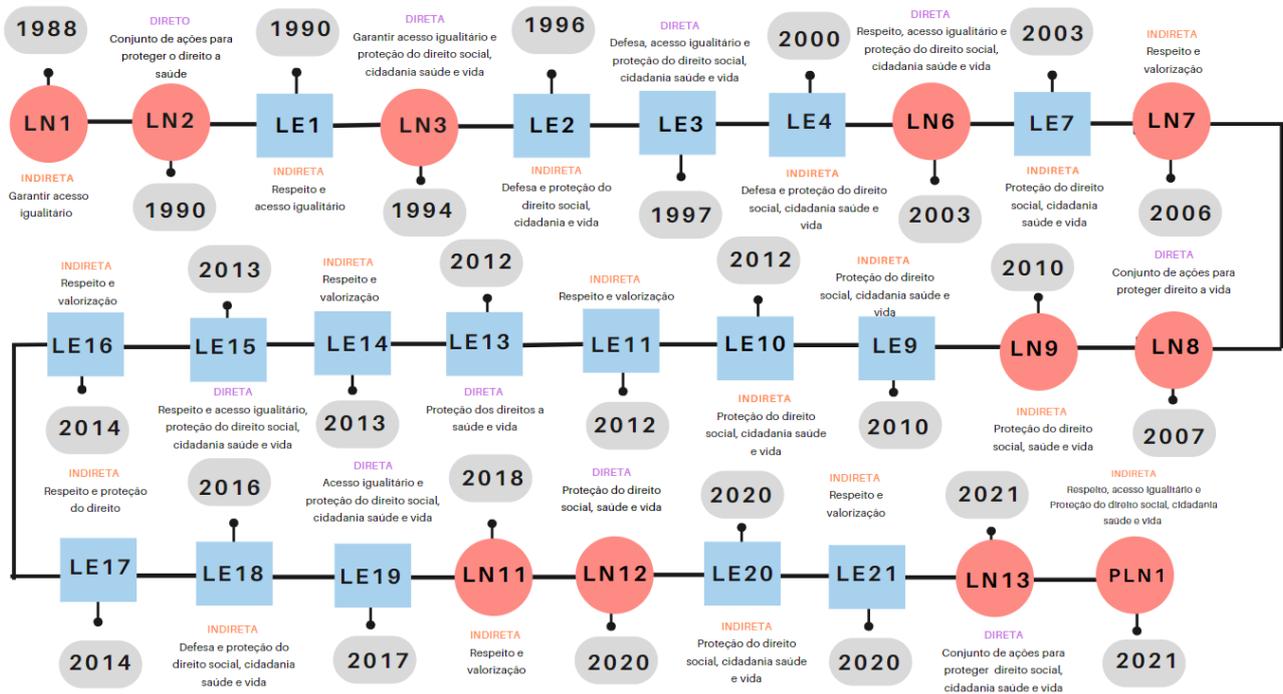


Legenda: Nacional: círculos lilás; Estadual: quadrados verdes. Fonte: Elaborado pelos Autores (2022).

Em relação as ações de proteção emergiram dez legislações nacionais (LN1), (LN2), (LN3), (LN6), (LN7), (LN8), (LN9), (LN11), (LN12), (LN13), um projeto de lei (PLN1) e dezessete estaduais, conforme os números de referencia: (LE1), (LE2), (LE3), (LE4), (LE7), (LE9), (LE10), (LE11), (LE13), (LE14), (LE15), (LE16), (LE17), (LE18), (LE19), (LE20), (LE21). Esses documentos dispõem sobre a defesa dos direitos à saúde, dignidade, igualdade, integralidade, autonomia, cidadania e direito a vida da pessoa idosa

Apresenta-se na figura 3 o ano, relação com a proteção (direta ou indireta) segundo conceituação da Teoria do Autocuidado de Orem e âmbito de impacto (direto ou indireto) para o idoso, com descrição sobre acesso igualitário e conjunto de ações direcionadas a proteger o direito social, direito a saúde e direito a vida.

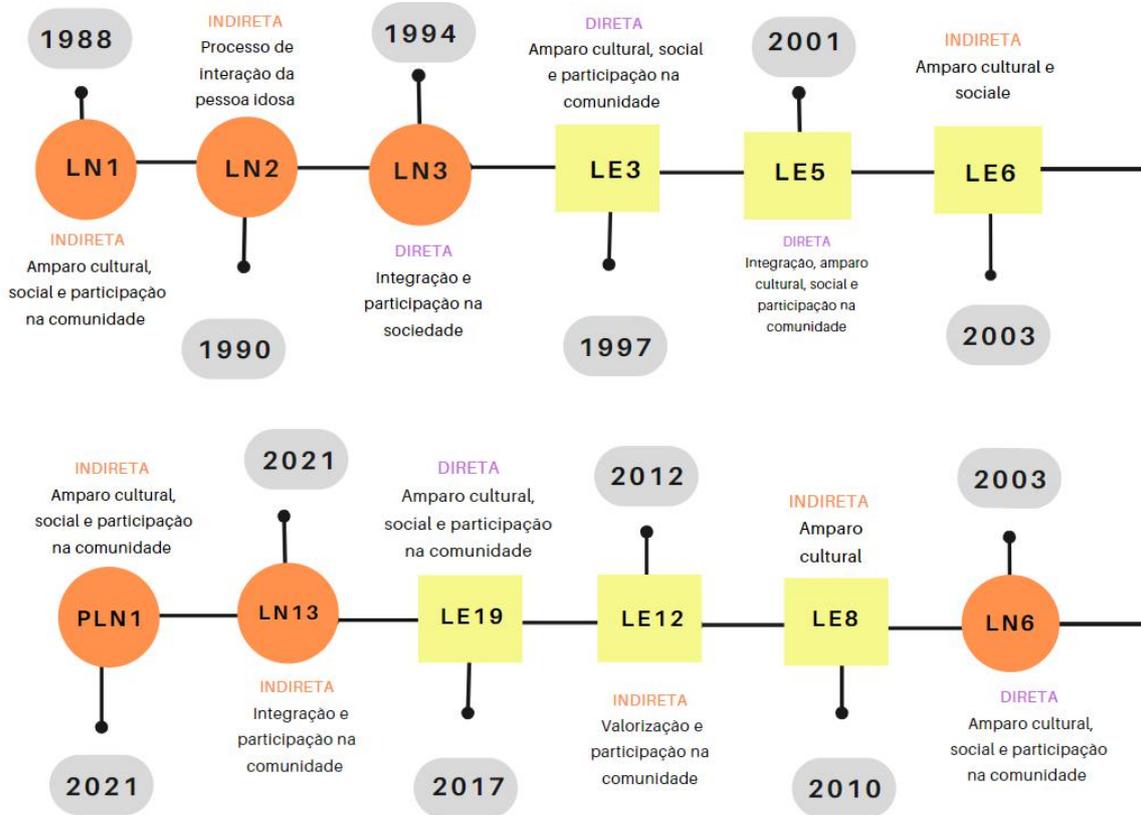
**Figura 3:** Linha do tempo das legislações relacionadas a proteção da pessoa idosa (relação direta e indireta), conforme conceituação da Teoria do Autocuidado de Orem



Legenda: Nacional: círculos rosas; Estadual: quadrados azuis. Fonte: Elaborado pelos Autores (2022).

As ações de lazer foram apontadas em cinco legislações nacionais (LN1), (LN2), (LN3), (LN6), (LN13), um projeto de lei (PLN1) e seis estaduais (LE3), (LE5), (LE6), (LE8), (LE12), (LE19). Tratam da autonomia, esporte, lazer, integração, participação, ocupação e convívio da pessoa idosa. A figura 4, apresenta visualmente informações com ênfase no ano, relação com a proteção (direta ou indireta) segundo conceituação da Teoria do Autocuidado de Orem e âmbito de impacto para o idoso (refere ao processo de interação humana, cultural e social entre pessoas enquanto participantes de uma comunidade).

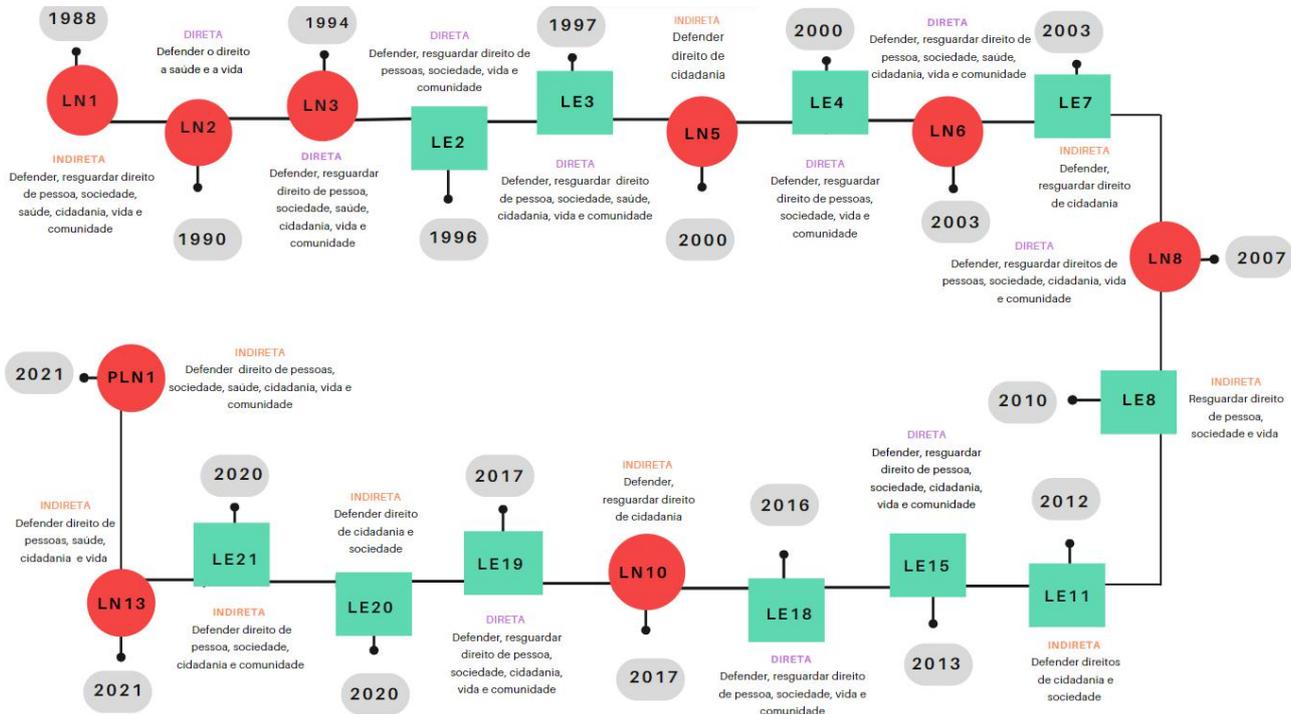
**Figura 4:** Linha do tempo das legislações relacionadas as ações de lazer para a pessoa idosa (relação direta e indireta), conforme conceituação da Teoria do Autocuidado de Orem



Legenda: Nacional: círculos laranja; Estadual: quadrados amarelos. Fonte: Elaborado pelos Autores (2022).

Ações de segurança foram apontadas em nove legislações nacionais, conforme números de referência: (LN1), (LN2), (LN3), (LN5), (LN6), (LN8), (LN10), (LN13), um projeto de lei (PLN1) e onze estaduais, conforme os números: (LE2), (LE3), (LE4), (LE7), (LE8), (LE11), (LE15), (LE18), (LE19), (LE20), (LE21). Essas apontaram destaques para promover, proteger, garantir e defender os direitos da pessoa idosa nas legislações. A figura 5 agrupa informações sobre o ano, relação com a proteção (direta ou indireta) segundo conceituação da Teoria do Autocuidado de Orem e âmbito de impacto para o idoso (necessidade de resguardar, defender direitos de pessoas, sociedade, saúde, cidadania vida e comunidade).

**Figura 5:** Linha do tempo das legislações relacionadas as ações de segurança para a pessoa idosa (relação direta e indireta), conforme conceituação da Teoria do Autocuidado de Orem



Legenda: Nacional: círculos vermelhos; Estadual: quadrados verdes. Fonte: Elaborado pelos Autores (2022).

#### 4. Discussão

Em relação às codificações das legislações concernente ao autocuidado, a promoção da Saúde está relacionada em oito legislações nacionais que abordaram a temática, conforme respectivos números (LN1), (LN2), (LN3), (LN4), (LN5), (LN6), (LN7), (LN13), um projeto de lei (PLN.1) e cinco estaduais (LE3), (LE13), (LE17), (LE18), (LE19). As legislações identificadas, envolveram principalmente a autonomia dos indivíduos como respeito a singularidades, coletividades e territórios.

Estas legislações dialogam com o autocuidado ao considerar em seus artigos o respeito a pessoa idosa para tecer escolhas, modos, forma de viver e criando-se possibilidades de satisfazer as demandas, não apenas as que dependem da vontade ou liberdade individual e comunitária, mas relacionadas aos contextos econômico, político, cultural e social em que estes indivíduos vivem (Brasil, 2018).

Historicamente, a ênfase do autocuidado aliada a ações de promoção da saúde do idoso inicia com a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080 (1990), fortalecendo-se com o passar do tempo. Nos anos seguintes emergiram legislações que tratavam diretamente da promoção a saúde deste grupo tratando da autonomia, igualdade e cidadania, envolvida na promoção a saúde, como a Política Nacional do Idoso Lei nº 8.842 (1994); a Lei nº 8.926 (1994), que torna obrigatório advertência e recomendações nas bulas de medicamentos sobre uso por pessoas idosas; Lei nº 10.741 (2003) Estatuto do Idoso.

De maneira indireta as legislações que enfatizam a promoção a saúde foram a Constituição Federal de 1988, Lei 10.048 (2000), trata da prioridade de atendimento ao idosos, RDC nº 502 (2021) que dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), de caráter residencial; e o projeto de Lei nº 94 (2021), que visa a proteção de pessoas idosas LGBTQIA+.

É importante destacar que a Constituição Federal apesar de não tratar diretamente a promoção a saúde da pessoa idosa é considerada a diretriz para demais legislações que trata deste tema, conforme artigo 196: “Art. 196. A saúde é direito de todos

e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No estado do Paraná, os documentos que destacam a promoção da saúde de forma direta foram a Política Estadual dos Direitos do Idoso e Lei nº 11.863 (1997) e a Lei nº 19.252 (2017) que trata da Política Estadual da Pessoa Idosa. Os documentos indiretos relacionados a promoção da saúde no Paraná são: Lei nº 17.364 (2012), que trata do direito de manter acompanhante no período de internação do idoso; a Leis estaduais nº 18.048 (2014) que Institui a Semana de Conscientização e Combate à AIDS na Terceira Idade; a Lei nº 18.852 (2016) que determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas da ocorrência com indícios de maus tratos que envolva idosos.

As legislações incitam a criação de políticas públicas, alinhadas as estratégias e instrumentos para a promoção a saúde, possibilitando meios e fins para que os idosos possam usufruir dos seus direitos, conforme disposto nas políticas, programas e estatutos.

A efetivação das legislações que trata a promoção da saúde atrelada as diretrizes do autocuidado para efetivação da Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) é considerada estratégias de produção de saúde, modo de pensar e operar articulado às demais políticas e tecnologias desenvolvidas no sistema de saúde, contribuindo na construção de ações que possibilitaram responder às necessidades sociais em saúde da população brasileira (Brasil, 2018).

Se tratando do estado do Paraná o número de pessoas idosas, corresponde a 16% da população, aproximadamente 1,8 milhões de habitantes. Esse percentual em comparação ao Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), representa aumento de 4,8% relativo ao número de pessoas idosas no estado (IBGE, 2021).

Nesse contexto, torna-se importante a atuação no Estado do Paraná de políticas públicas voltadas para a promoção da saúde e legislações estaduais garantidoras dos direitos da pessoa idosa, sobretudo para ofertar as condições necessárias a conservação da saúde, bem estar e qualidade de vida dessas pessoas.

Contudo, a existência de legislações voltadas a promoção da saúde não garante a implementação de políticas públicas eficazes ao desenvolvimento da saúde do idoso, devido a presença de barreiras que dificultam a aplicabilidade, como a desvalorização, desconhecimento, dificuldade de acesso e falta de orientações aos usuários sobre a saúde do idoso, tornando frequentemente estas leis pouco ineficazes em relação seus objetivos (Souza, *et al.*, 2021).

Relacionado ao bem estar vinculado ao autocuidado emergiram oito publicações nacionais, conforme os números de referência: (LN1), (LN2), (LN3), (LN5), (LN6), (LN7), (LN11), (LN13) e um projeto de lei (PLN1) e 12 estaduais (LE3), (LE5), (LE6), (LE8), (LE9), (LE11), (LE12), (LE14), (LE15), (LE16), (LE17), (LE19).

A codificação bem estar/felicidade trata-se de termo subjetivo, que compreende a avaliação dos indivíduos sobre suas vidas, considerando aspectos relacionados a satisfação com a vida, felicidade, relacionamentos interpessoais, trabalho, família e o suporte recebido das pessoas com as quais convivem (Diener, Seligman; Choi & Oishi, 2018).

As legislações que tratavam efetivamente o bem estar em âmbito nacional são a Lei nº 8.842 (1994) dispõe da Política Nacional do Idoso a Lei nº 10.741 (2003) trata do Estatuto do Idoso, a Lei nº 11.433 (2006) que dispõe sobre o dia Nacional do Idoso e a RDC nº 502 (2021) sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), de caráter residencial.

As legislações que trataram do bem estar de forma indireta são a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.080 (1990) Orgânica da Saúde, a Lei nº 13.646 (2018) que instituiu o ano de valorização e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa e o projeto de Lei nº 94 (2021), que visa a proteção de pessoas idosas LGBTQIA+.

A Constituição Federal apresenta como premissa relacionada ao bem estar da pessoa idosa o disposto no artigo 230: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A Lei Orgânica da Saúde nº 8.080 (1990), alinhado as bases do autocuidado aponta que: “Art. 5 São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS. Parágrafo III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”.

Em âmbito estadual as legislações que trata diretamente o bem estar da pessoa idosa são a Lei nº 11.863 (1997) da política estadual dos direitos do idoso, a Lei nº 13.231 (2001), que institui nos municípios de grande porte o programa centro de convivência do idoso, a Lei nº 17.284 (2012) que institui a semana estadual de esporte para a pessoa idosa, a Lei nº 17.858 (2013), que estabelece a política de proteção ao idoso em âmbito estadual e a Lei nº 19.252 (2017) que trata da política estadual da pessoa idosa.

De maneira indireta as legislações estaduais envolvidas com a temática foram a Lei nº 14.043 (2003), que institui o direito a meia entrada aos idosos, a Lei nº 16.402 (2010), que dispõe que os estabelecimentos que promovem eventos culturais dentre outros, a Lei 16.644 (2010) dispõe da semana estadual do idoso e a conferência estadual dos direitos do idoso, a Lei nº 17.104 (2012), institui a semana de prevenção e combate à violência e maus tratos contra idosos, a Lei nº 17.453 (2013), que trata da semana estadual do idoso; a Lei 17.955 (2014) que institui o dia do cuidador da pessoa idosa; e a Lei nº 18.048 (2014) sobre a semana de conscientização e combate à AIDS.

Alguns frutos decorrentes das legislações que tratam sobre o bem estar no Brasil, são os serviços de APS, apontados como atenção promotora do autocuidado, ancorados em legislações que trata do bem estar, promoção da saúde, proteção, ações de lazer e segurança a pessoa idosa. O bem estar da pessoa idosa está relacionado, nestes serviços como agente promotor de saúde, através da prevenção, ou seja, quando se implementa ações de bem estar direcionados a está população temos redução de agravos importantes de saúde como as doenças crônicas (Brasil, 2018; Torres, *et al.*, 2020).

Estas diretrizes legais abordaram propostas direcionadoras das políticas públicas, focadas no envelhecimento ativo e saudável, com ênfase no bem estar, curso de vida, ação intergeracional e inclusão do idoso na sociedade. Configuram-se em locais de lazer e socialização que contribuem no desenvolvimento da autonomia, fortalecimento do convívio comunitário da pessoa idosa.

A Política Nacional do Idoso, define o centro dia como unidade pública destinada a permanência diurna da pessoa idosa que possui deficiência, ou dependência, necessitando de cuidados nas atividades de vida diária como: auxílio para mobilidade, alimentação, vestuário, higiene pessoal, precisando de assistência médica ou multiprofissional como terapia ocupacional, psicologia, nutrição, fisioterapia, musicoterapia, dentre outras (Bonatelli, *et al.*, 2018).

O programa Centro de Convivência aponta estes espaços destinados a socialização, fortalecimento da autoestima, através de atividades que contribuem para o bem-estar, lazer, melhoria da saúde física e mental e independência da pessoa idosa (Derhun, *et al.*, 2019; Souza *et al.*, 2021).

A Política Nacional do Idoso Lei nº 8.842 (1994) e Estatuto do Idoso Lei nº 10.741 (2003) enfatizam a importância da elaboração de programas direcionados a pessoa idosa vinculados ao bem estar, objetivando a prevenção de doenças e agravos nesta população. É necessário a implementação de estratégias que aumentem a visibilidade e aproxime as pessoas idosas a programas e serviços, bem como que as leis existentes em relação ao bem estar da pessoa idosa sejam monitoradas e cumpridas.

A proteção relacionada ao autocuidado foi abordada em 10 publicações nacionais, conforme os números de referência: (LN1), (LN2), (LN3), (LN6), (LN7), (LN8), (LN9), (LN11), (LN12), (LN13), um projeto de lei (PLN1) e dezessete estaduais, conforme os números de referencia: (LE1), (LE2), (LE3), (LE4), (LE7), (LE9), (LE10), (LE11), (LE13), (LE14), (LE15), (LE16), (LE17), (LE18), (LE19), (LE20), (LE21). A proteção está presente nos principais marcos legais referentes aos direitos da pessoa idosa, dentre eles na esfera nacional são de maneira direta a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080 (1990); a Lei nº 8.842 (1994), que trata Política Nacional do Idoso; a Lei nº 10.741 (2003) Estatuto do Idoso; a Lei nº 11.551 (2007), institui o programa

Disque Idoso; a Lei nº 14.022 (2020) dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar; RDC nº 502 (2021) que dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), de caráter residencial.

De maneira indireta em âmbito nacional relacionam-se com o autocuidado a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 11.433 (2006) que dispõe sobre o dia nacional do idoso, a Lei nº 12.213 (2010) que trata do fundo nacional do idoso, a Lei nº 13.646 (2018) que instituiu o ano de valorização e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa e o projeto de Lei nº 94 (2021), que visa a proteção de pessoas idosas LGBTQIA+.

Em âmbito estadual destacam-se de forma direta a Lei nº 11.863 (1997), política estadual dos direitos do idoso; a Lei nº 17.364 (2012), que trata do direito de manter acompanhante no período de internação do idoso; a Lei nº 17.858 (2013), estabelece a política de proteção ao idoso e a Lei nº 19.252 (2017) que trata da política estadual da pessoa idosa.

As leis estaduais, que trataram indiretamente da codificação proteção são: a Lei 9.264 (1990) relacionada a isenção de pagamento das taxas de confecção de cédula de identidade, a Lei nº 11.367 (1996), que trata da delegacia de proteção ao idoso; a Lei nº 12.956 (2000) trata da delegacia especializada de proteção ao idoso; a Lei nº 14.193 (2003) dispõe sobre atendimento prioritário ao idoso; a Lei nº 16.644 (2010) trata semana estadual do idoso e a conferência estadual dos direitos do idoso; a Lei nº 16.732 (2010), que instituiu o fundo estadual dos direitos do idoso; a Lei nº 17.104 (2012), que cria a semana de prevenção e combate à violência e maus tratos contra idosos; a Lei nº 17.453 (2013) que trata da semana estadual do idoso, a Lei nº 17.955 (2014), institui o dia do cuidador da pessoa idosa, a Lei nº 18.048 (2014) institui a semana de conscientização e combate à AIDS, a Lei nº 18.852 (2016), que determina a comunicação da ocorrência de maus tratos que envolva idosos, a Lei nº 20.137 (2020) que cria a campanha de combate aos golpes financeiros praticado contra os idosos e a Lei nº 20.252 que trata do junho violeta (conscientização e prevenção contra a violência à pessoa idosa).

Estas legislações garantem fundamentação teórica dos direitos a saúde, políticas públicas, ações de promoção e proteção a pessoa idosa. A objetivação de proteção aos direitos descritos nas Lei Orgânica da Saúde nº 8.080 (1990), está disposta na regulamentação do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante conceito de saúde ampliado, e descrito como resultante dos modos de vida, produção e de organização em determinado contexto histórico, cultural e social, buscando exceder a concepção da saúde como ausência de doença, centrada em aspectos biológicos (Brasil, 2018).

As legislações trataram da proteção de forma direcionadora ao direito social, acesso igualitário, direito a saúde e direito a vida da pessoa idosa. A oferta de programas de saúde pública e serviços de atenção primária, secundária e terciária, objetivam proteção do direito social, comunitário, acesso igualitário, direito a saúde e a vida da pessoa idosa. Assim, as instituições de saúde são meios para a efetivação da proteção dos direitos da pessoa idosa amparados nas legislações brasileiras.

Apesar da maioria das legislações tratar da proteção da pessoa idosa, seja na forma de proteção social, comunitária, saúde e vida, estas normativas são incipientes quando se trata da efetivação das políticas pública direcionadas a pessoa idosa. As políticas públicas para públicos específicos como para pessoas idosas LGBTQIA+ são poucas, impossibilitando a plena efetivação das legislações para grupos específicos de pessoas idosas.

Relacionado ao lazer no autocuidado, emergiram cinco legislações nacionais (LN1), (LN2), (LN3), (LN6), (LN13), um projeto de lei (PLN1) e seis estaduais (LE3), (LE5), (LE6), (LE8), (LE12), (LE19). As leis nacionais que abordaram as ações de lazer a pessoa idosa de forma direta são: a Lei nº 8.842 (1994), que trata Política Nacional do Idoso e a Lei nº 10.741 (2003) que trata do Estatuto do Idoso.

Indiretamente verificou-se ações de lazer na Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica da Saúde nº 8.080 (1990), a RDC nº 502 (2021) que dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), de caráter residencial e também o projeto de Lei nº 94 (2021), que visa a proteção de pessoas idosas LGBTQIA+.

As legislações estaduais que versaram diretamente sobre práticas de lazer são: Lei nº 11.863 (1997), Política Estadual dos Direitos do Idoso; a Lei estadual nº 13.231 (2001) que institui nos municípios o programa centro de convivência do idoso e a Lei nº 19.252 (2017) que trata da política estadual da pessoa idosa.

Abordou-se indiretamente em âmbito estadual ações de lazer na Lei 14.043 (2003), que institui meia-entrada para idosos; a Lei nº 16.402 (2010), que dispõe que os estabelecimentos que promovem eventos culturais dentre outros; e a Lei nº 17.284 (2012) que institui a semana estadual de esporte para a pessoa idosa. Poucos instrumentos normativos trataram particularmente das atividades de esporte, lazer, cultura e entretenimento a pessoa idosa.

Os Centro de Convivência do Idoso são espaços que proporcionam efetivação das ações de lazer, culturais, esportivas e sociais a pessoa idosa, nas legislações geralmente estão descritas como atividades ocupacionais, incluindo esporte, entretenimento e recreação. Estes espaços tem intuito de promover a saúde, lazer, além de ocasionar melhorias nos aspectos mental, físico, emocional, social e cultural por intermédio das políticas públicas de saúde (Scolari, *et al.*, 2020; Pacheco & Schwartz, 2021).

As ações voltadas ao lazer são necessárias para manutenção da saúde física e mental da pessoa idosa, porém é necessário o desenvolvimento, aplicação abrangente e inclusiva. Assim, os Centros de convivência podem auxiliar a pessoa idosa, estimulando sua autonomia, prática de esporte lazer e interação social como antevisto na Política Nacional de Saúde do Idoso (Bonatelli, *et al.*, 2018).

Quanto a segurança relacionada ao autocuidado, destacaram-se nove publicações nacionais, conforme números de referência: (LN1), (LN2), (LN3), (LN5), (LN6), (LN8), (LN10), (LN13), um projeto de lei (PLN1) e 11 estaduais, conforme os números: (LE2), (LE3), (LE4), (LE7), (LE8), (LE11), (LE15), (LE18), (LE19), (LE20), (LE21). Os instrumentos normativos identificados a nível nacional que abordaram as ações de segurança diretamente foram: Lei Orgânica da Saúde nº 8.080 (1990); a Lei nº 8.842 (1994), que trata Política Nacional do Idoso; a Lei nº 10.741 (2003) Estatuto do Idoso; a Lei nº 11.551 (2007), institui o programa Disque Idoso e a RDC nº 502 (2021) que dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), de caráter residencial.

As legislações que trataram indiretamente das ações de segurança são a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 10.048 (2000) que dá prioridade de atendimento ao idoso; Lei nº 13.466 (2017), trata da prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos. e o projeto de lei nº 94 (2021), que visa a proteção de pessoas idosas LGBTQIA+.

Nas leis estaduais foram identificados documentos que trataram especificamente da segurança dentre eles a Lei nº 11.367 (1996), que trata da delegacia de proteção ao idoso; a Lei nº 11.863 (1997), política estadual dos direitos do idoso; a Lei nº 12.956 (2000) que dispõe sobre a delegacia especializada de proteção ao idoso; a Lei nº 17.858 (2013) que estabelece a política de proteção ao idoso; a Lei nº 18.852 (2016), que determina a comunicação, por parte dos serviços de saúde da ocorrência de maus tratos que envolva idosos; a Lei nº 19.252 (2017) que trata da política estadual da pessoa idosa.

De forma indireta a segurança foi abordada na Lei nº 14.193 (2003) dispõe sobre atendimento prioritário ao idoso; Lei nº 17.104 (2012), que cria a semana de prevenção e combate à violência e maus tratos contra idosos; Lei nº 20.137 (2020) que cria a campanha de combate aos golpes financeiros praticado contra os idosos; e Lei nº 20.252 que trata do junho violeta (conscientização e prevenção contra a violência à pessoa idosa).

Verificamos nas legislações que apesar de apresentarem iniciativas as ações de segurança na Constituição Federal de (1988) e posteriormente na Lei Orgânica da Saúde nº 8.080 (1990) em benefício da pessoa idosa, foi somente em 1994 com a Política Nacional do Idoso Lei nº 8.842 e posteriormente o estatuto do idoso Lei nº 10.741 (2003) e a Lei nº 11.551 (2007) que foi instituído o disque idoso.

Estudo desenvolvido no Estado do Ceará apresentou a importância do programa social “Projeto Disque Idoso” aplicado instrumento de gestão, através do recebimento, classificação, registro, encaminhamento e acompanhamento dos casos de

violência ao idoso (Souza, *et al.*, 2021). Este serviço é importante para segurança da pessoa idosa, porém insuficiente, a ausência de divulgação em larga escala, carência de recursos e baixo investimento, pode limitar e prejudicar a efetividade e eficácia destes serviços (Souza, *et al.*, 2021).

A violência contra os idosos pode ocorrer de diferentes formas, sendo que os tipos de violência mais evidenciada são a física, psicológica, financeira, moral e sexual (Lopes, *et al.*, 2018). As ações de segurança no autocuidado são importantes para garantir a autonomia, diversas práticas foram identificadas nas legislações, porém a maioria vinculada a violência física e financeira. A elaboração medidas alternativas no que tange a segurança da pessoa idosa são urgentes, para atender a demanda deste grupo, a fim de preservar, resguardar, assegurar, defender e proteger os direitos da pessoa idosa.

Destaca-se também na esfera da segurança, a proposta legislativa, que visa a proteção de pessoas idosas LGBTQIA+, de suma importância para a visibilidade das pessoas. O projeto de lei propõe intervenções as necessidades presentes e garante direitos de proteção, saúde e qualidade de vida das pessoas idosas.

## 5. Conclusão

A análise das legislações nacionais e estaduais (Paraná), relacionadas às políticas públicas vinculadas ao autocuidado da pessoa idosa evidenciam a relevância de ações individuais e coletivas, considerando o indivíduo de forma integral (biológico, social, psicológico e espiritual).

Os princípios do autocuidado abordados, destacam a promoção da saúde atrelada nas legislações como prevenção das doenças, recuperação e reabilitação. O bem estar vinculado a autonomia, satisfação, qualidade de vida, gerontologia social e fortalecimento do convívio comunitário da pessoa idosa. A proteção representada pelo direito de cidadania, forma de atuação dos Estados na saúde, educação, cidadania, defesa dos interesses da pessoa idosos e enfrentamento de agravos. Ações de lazer vinculadas ao processo de envelhecimento saudável, promoção da qualidade de vida, prevenção de doença, aspectos físico, saúde mental e convivência social da pessoa idosa.

Quanto a segurança, foram encontradas normativas relacionadas aos aspectos físicos, psicológicos, patrimoniais, institucionais e financeiros, incluindo aspectos relacionados com a discriminação, vulnerabilidade, negligencia e abusos financeiros, sexual e patrimonial da pessoa idosa.

As legislações que dialogaram com autocuidado, sinalizam historicamente progressos, porém apontam lacunas importantes, principalmente vinculadas aos interesses e necessidades da pessoa idosa. Destarte, a existência em âmbito nacional e estadual de políticas públicas, não são suficientes para contemplar as demandas, sendo relevante a reestruturação, reformulação e readequação para atendimento centrado na pessoa.

Apesar da existência de diversas iniciativas relacionadas a legislações vinculadas a políticas públicas que dialogam com o autocuidado, as normativas legais ainda não acompanham as mudanças de perfil desta população, permanecendo, como desafio a garantia do autocuidado nos diversos estratos populacionais das pessoas idosas. Destaca-se a importância de estudos futuros que contemplem a temática referente ao autocuidado da pessoa idosa e sobre as políticas públicas que dialogam com o autocuidado.

## Referências

- Bardin, L. (2015). *Análise de conteúdo*. (4ª ed.). Lisboa: Edições 70.
- Bonatelli, L. C. S.; Schier, J.; Girondi, J. B. R.; Hammerschmidt, K. S. D. A. & Tristão, F. R. (2018). Centro-dia: uma opção no atendimento da pessoa envelhecida com deficiência intelectual. *Saúde em Debate*, 42, 669-675. <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/h7CgpD5yyf5QYjb9WdfSDNC/?format=pdf&lang=pt>.
- Brasil (1990). *Lei nº 8.080, de 20 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm).
- Brasil (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Brasil (2003). *Lei nº 10.741/2003. Estatuto do Idoso*. Brasília. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm).

Brasil. (2018). Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. *Política Nacional de Promoção da Saúde*: PNPS. <https://bvsmis.saude.gov.br>.

Derhun, F. M.; Scolari, G. A. S.; Castro, V. C.; Salci, M. A.; Baldissera, V. D. A. & Carreira, L. (2019). O centro de convivência para idosos e sua importância no suporte à família e à Rede de Atenção à Saúde. *Esc Anna Nery*, 23(2), e20180156. <https://www.scielo.br/j/ean/a/gcxfL7W674VJYqRtHC6DNbz/?lang=pt>.

Diener, E.; Heintzelman, S. J.; Kushlev, K.; Tay, L.; Wirtz, D.; Lutes, L. D. & Oishi, S. (2017). Findings all psychologists should know from the new science on subjective well-being. *Canadian Psychology/Psychologie canadienne*, 58, 87-104. [https://www.researchgate.net/publication/304538426\\_Findings\\_All\\_Psychologists\\_Should\\_Know\\_From\\_the\\_New\\_Science\\_on\\_Subjective\\_Well-Being](https://www.researchgate.net/publication/304538426_Findings_All_Psychologists_Should_Know_From_the_New_Science_on_Subjective_Well-Being).

Fachin, O. (2017). *Fundamentos de metodologia*. (5ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Gibicoski, F. da S.; Moreschi, C.; Rodrigues, S. O.; Silva, S. de O.; Tolfo, A. P. D.; Busnelo, E. D. S. (2020). Adesão de atividades de autocuidado de usuários com diabetes atendidos na atenção primária. *Research, Society and Development*, 9(5), e20952977. <https://doi.org/10.33448/rsd-v9i5.2977>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (2021). *Projeção da população 2021*. <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>.

Lopes, L. G. F.; Leal, M. C. C.; Souza, E. F. de; Silva, S. Z. R.; Guimarães, N. N. A. & Silva, L. S. R. da. (2018). Violência Contra a Pessoa Idosa. *Rev. Enferm. UFPE*, 12(9), 2257-68. <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/236354/29885>.

Marconi, M. A. & Lakatos, E. M. (2021). *Fundamentos de metodologia científica*. (9ª ed.). São Paulo: Atlas.

Orem, D. E. (1995). *Nursing Concepts of Practice*. (4ª ed.) St. Louis: Mosby.

Orem, D. E. (2006). *Nursing Concepts of Practice*. (8ª ed.). Boston: Mosby.

Pacheco, J. P. S. & Schwartz, G. M. (2021). Políticas Públicas e Espaços de Esporte e Lazer nos Estudos Acadêmicos: Uma Revisão Sistemática. *LICERE - Revista do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer*, 24(2), 341-376. <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2021.34948>.

Scolari, G. A. S.; Derhun, F. M.; Rissardo, L. K. & Baldissera, V. D. A. (2020). A participação no centro de convivência para idosos: repercussões e desafios. *Rev. Brasileira Enferm.*, 73(Suppl 3), e20190226. <https://www.scielo.br/j/reben/a/DLnJ9d7XYDwnBQS3rBx393h/?format=pdf&lang=pt>.

Silva, K. P. S.; Silva, C. S.; Santos, A. M. S.; Cordeiro, C. F.; Soares, D. A. M.; Santos, F. F.; Silva, M. A. & Oliveira, B. K. F. (2021). Autocuidado a luz da teoria de Dorothea Orem: panorama da produção científica brasileira. *Brazilian Journal of Development*, 7(4), 34043- 34060. <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/27562>.

Souza, M. S. & Machado, C. V. (2018). Governança, intersetorialidade e participação social na política pública: o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. *Ciência & Saúde Coletiva*, 23, 3189-3200. <https://www.scielo.br/j/csc/a/BjddmZJmvfkYQvkZ5sS9Y4Q/?lang=pt>.

Souza, V. M. F de; Camacho, A. C. L. F.; Menezes, H. F. de; Silva, M. A. P. A da; Thimóteo, R. da S. & Silva, R. P. (2021). Políticas Públicas de Saúde do Idoso no Brasil: Revisão Integrativa. *Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento*, 10(1), e20010110804. <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i1.10804>. <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/10804>.

Torres, K. R. B. O.; Campos, M. R.; Luiza, V. L. & Caldas, C. P. (2020). Evolução das políticas públicas para a saúde do idoso no contexto do Sistema Único de Saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 30(1), e300113, 2020. <https://www.scielo.br/j/physis/a/XqzFgPPbgmsKyJxFPBWgB3K/?lang=pt>.

Trintinaglia, V.; Bonamigo, A. W. & Azambuja, M. S. (2021). Políticas Públicas de Saúde para o Envelhecimento Saudável na América Latina: uma revisão integrativa. *Rev. Bras. Promoção da Saúde*, (34), 11762.